

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585 - Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1009036-25.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Sintrasp - Sindicato dos Trabalhadores Em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **Município de Cotia, Professor Manoel Jose Pedroso, 1347, Parque Bahia - CEP 06717-100, Cotia-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Alexandre Aiba Aguemí**

Vistos.

DEFIRO ao impetrante, dada sua natureza jurídica, os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIA**.

Em breve síntese, consta dos autos que, no dia 27 de outubro de 2016, a autoridade coatora enviou para a Câmara Municipal Projeto de Lei que altera parte da Lei Orgânica de Cotia para, destarte, revogar benefícios diversos do funcionalismo público municipal.

Dentre os benefícios em questão destacam-se: serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) superior do normal; auxílio natalidade; auxílio funeral.

A liminar comporta acolhimento.

Com efeito, das assertivas constantes da inicial, embora ainda em exame superficial, vislumbra-se presentes indicativos de que a pretendida alteração legislativa afronta ditame constitucional insculpido do artigo 5º, inciso XV, que ora transcrevo:

“Art. 5º (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

E não é só. Ao que tudo indica, afronta-se também legislação infraconstitucional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585 - Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

visto que vedada a supressão de vantagens em período eleitoral.

Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (...) (Lei nº 9.504/97)

Outrossim, verifico presente o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, visto que não seria razoável que todo o funcionalismo público municipal sofresse desde logo substantiva perda remuneratória enquanto a constitucionalidade do Projeto de Lei em testilha encontra-se *sub judice*.

Assim, por maior cautela, reputo acertado que sejam preservados os direitos do funcionalismo até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Do exposto, **CONCEDO** a liminar para declarar mantidos na integralidade todos os benefícios dos servidores públicos municipais de Cotia que são objeto da pretendida alteração da Lei Orgânica de Cotia.

Comunique-se tal decisão, com urgência, à autoridade coatora, requisitando-se as informações de praxe.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

I.

Cotia, 10 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.